



MBO

Nº 71004715389 (Nº CNJ: 0047876-04.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

CONSUMIDOR. PRODUTO ANUNCIADO. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA A QUE ESTAVA VINCULADA A FORNECEDORA - LOJAS AMERICANAS. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. CASO CONCRETO. CARÁTER PUNITIVO E DISSUASÓRIO DA MEDIDA.

1. Caso concreto que evidencia o dever da ré de indenizar a autora pelo constrangimento vivenciado no estabelecimento da demandada ao tentar adquirir um aparelho celular pelo preço anunciado. Desconto concedido apenas na presença da Brigada Militar. Dano moral configurado ante o desrespeito à consumidora e desídia da demandada, ocasionando situação vexatória à autora, a qual foi hostilizada pelo gerente da requerida, circunstância que ultrapassa o mero descumprimento contratual (oferta do preço anunciado), mormente quando se verifica a necessidade da intervenção da Brigada Militar em virtude de diversas e infrutíferas tentativas da autora em solucionar impasse.

2. Reparação patrimonial que vai fixada em R\$ 1.500,00, valor que se amolda às circunstâncias do caso concreto e às condições sócio-econômicas das partes, bem como atende ao caráter punitivo e dissuasório da medida.

RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL

Nº 71004715389 (Nº CNJ: 0047876-
04.2013.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JAMILA ANTUNES DOS SANTOS

RECORRENTE

LOJAS AMERICANAS

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MBO

Nº 71004715389 (Nº CNJ: 0047876-04.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, **em dar provimento ao recurso**.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) E DR.ª FABIANA ZILLES**.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2014.

DR.ª MARTA BORGES ORTIZ,
Relatora.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR.ª MARTA BORGES ORTIZ (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Merece provido o recurso.

A demandante compareceu à loja da ré a fim de adquirir um aparelho celular pelo preço de R\$ 129,00, porém, quando do pagamento, houve a cobrança do montante de R\$ 149,00, tendo a demandante exigido o desconto do valor anunciado, oportunidade em que veio a ser hostilizada pelo gerente da demandada que insistia em não efetuar a venda pelo valor anunciado.

Conforme a prova dos autos, o valor da oferta era de R\$ 129,00, porém, como afirmou o preposto da requerida, teve seu término um dia antes da compra pela autora, porém não foi retirado o preço da



MBO

Nº 71004715389 (Nº CNJ: 0047876-04.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

prateleira, o que, perante a consumidora em nada influencia, mas tal argumento trazido pelo preposto justifica a resistência em cumprir a oferta.

Pela análise do depoimento da testemunha e ocorrência policial, depreende-se que, embora a autora tenha solicitado a presença da Brigada Militar, a oferta somente foi cumprida com a intervenção da autoridade policial, conforme relatado pelo servidor que atendeu a ocorrência:

“O gerente acabou cedendo e deixando o preço da etiqueta”.
(sublinhei).

Registra-se que o impasse perdurou por mais de uma hora, tendo a ré resistido ao cumprimento da oferta veiculada na loja, de forma indevida e em total desrespeito à consumidora que, na presença de diversas pessoas (considerando o horário da aquisição e o local da loja – no centro da capital, em que o movimento de pessoas é intenso), passou por constrangimento a fim de fazer valer o direito previsto na legislação consumerista.

Tendo a ré infringido o disposto no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor e comprovada a situação vexatória sofrida pela autora, a meu sentir, resta evidenciado o dever da requerida de indenizar.

Com relação ao dano moral, penso que aqui se justifique diante da peculiaridade do caso concreto e dos transtornos ocasionados a demandante, até mesmo ante a tentativa de solução do impasse no momento da venda antes mesmo da intervenção da autoridade policial, quando foi tratada com desídia pela ré.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, deve ser valorado que o mesmo deva, por meio do valor outorgado, não só garantir à parte que o postula a recomposição do dano em face da lesão experimentada, como,



MBO

Nº 71004715389 (Nº CNJ: 0047876-04.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

de igual modo, servir de reprimenda àquele que efetuou a conduta reprovável, de tal forma que o impacto se mostre hábil a dissuadi-lo da repetição de procedimento análogo.

Nesta senda, devem ser sopesadas a condição socio-econômica das partes; a repercussão do dano e bem assim a conduta do agente visando a adequada fixação do montante indenizatório, obstando-se o enriquecimento indevido da autora e, noutra ponta, a imposição de exacerbada pena à ré.

Diante destes norteadores e sempre atenta aos paradigmas adotados por esta Turma em situações de ordem similar, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o valor indenizatório a título de dano moral, o qual mostra-se condizente com as propostas orientadoras das indenizações de natureza subjetiva deste Colegiado.

Ante o exposto, **o voto é pelo provimento do recurso**, para julgar procedente a ação e condenar a ré a indenizar a demandante pelo equivalente a R\$ 1.500,00, a título de dano moral, corrigido monetariamente pelo IGPM, a contar da data da publicação do acórdão, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento.

DR.ª FABIANA ZILLES - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



MBO

Nº 71004715389 (Nº CNJ: 0047876-04.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

DR. PEDRO LUIZ POZZA - Presidente - Recurso Inominado nº
71004715389, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 2.JUIZADO ESPECIAL CIVEL PORTO ALEGRE -
Comarca de Porto Alegre